

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.907, DE 2017

Acrescenta o § 2º ao caput do art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado EZEQUIEL FONSECA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, tem por objetivo acrescentar o § 2º ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), renumerando o parágrafo único para § 1º, para eximir a responsabilidade do ex-proprietário de veículo automotor pelo Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), no que se refere ao período posterior à alienação.

O autor alega que a medida visa sanar dúvida recorrente nos casos de compra e venda de veículo usado, estabelecendo que a responsabilidade pelo pagamento do referido imposto fica definida pela data da alienação do veículo.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.907, de 2017, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, visa estabelecer que, no caso de compra e venda de veículo usado em que o vendedor não comunique a transferência de propriedade ao órgão executivo de trânsito, a responsabilidade do ex-proprietário não abrange o IPVA relativo ao período posterior à venda.

De pronto, concordamos com o autor. Embora o *caput* seja claro ao estabelecer que a responsabilidade solidária se refere às penalidades impostas por infrações cometidas com o veículo, diversas secretarias de fazenda vêm ampliando essa interpretação, cobrando do vendedor incauto que deixou de comunicar a venda ao Detran. No afã de arrecadar, o órgão tributário estadual não pensa duas vezes em cobrar também daquele que já se desfez do bem. Muitas vezes, para não ter o nome incluído na dívida ativa, o antigo proprietário chega a pagar o imposto.

Como bem apontou o autor na justificção do PL, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu acerca da matéria e editou súmula firmando a posição de que é indevida a cobrança junto ao ex-proprietário de parcelas referentes ao IPVA vencidas após a data da venda do veículo. Referido Tribunal entende que a responsabilidade solidária prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) restringe-se às penalidades relacionadas às infrações de trânsito cometidas até a data da comunicação. Segundo a decisão, imposto não se confunde com penalidade.

Nada obstante, com o propósito de sanar essa questão, entendemos ser oportuna a inclusão no texto do CTB do § 2º nos termos propostos.

Ante todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.907, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EZEQUIEL FONSECA
Relator